



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1265/2019
.....

PARECER N. : 0222/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1265/2019

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA - EXERCÍCIO DE 2018**

**RESPONSÁVEIS: EDIR ALQUIERI - PREFEITO NO PERÍODO DE 01 A 08/1/2018
E 02/3 A 31/12/2018 E JOÃO CAETANO DO CARMO -
PREFEITO NO PERÍODO 09/1 A 01/3/2018**

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Edir Alquieri, Prefeito nos períodos de 01.01.2018 a 08.01.2018 e 02.03.2018 a 31.12.2018, e João Caetano do Carmo, Prefeito no período de 09.01.2018 a 01.03.2018.

O órgão ministerial já se manifestou nos autos, mediante o Parecer n. 343/2019-GPGMPC (ID 817852), da lavra da então Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontenelle de Melo.

Naquele opinativo ministerial foram abordados os principais aspectos inerentes às contas de governo, sendo o encaminhamento dado no sentido de que a Corte individualizasse as responsabilidades dos dois gestores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1265/2019
.....

Atenta ao princípio da eventualidade, para o caso de não ser esse o entendimento da Corte, r. Procuradora-Geral do MPC opinou, desde logo, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas prestadas pelo Sr. Edir Alquieri, notadamente pela constatação de insuficiência financeira para cobertura de obrigações, no valor de R\$ 266.320,55, e pela a aprovação das contas prestadas pelo Sr. João Caetano do Carmo, haja vista não ter detectado qualquer comprovação que este tenha assumido obrigações financeiras sem recursos suficientes para sua cobertura, de modo a comprometer o equilíbrio das contas, verificado em 31.12.2018.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator, considerando que os autos estavam maduros, levou o processo para apreciação na 19ª sessão ordinária do egrégio Plenário, realizada em 07.11.2019.

No entanto, em sustentação oral, o Prefeito do Município, Sr. Edir Alquieri, ao argumentar sobre o resultado financeiro, alegou, dentre outras coisas, que assumiu a gestão do município em 2017 já com insuficiência financeira para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2016, sendo que tal fato teria impactado as finanças do Município no exercício sob análise.

O Plenário, entendendo que a confirmação do que aventado pela defesa poderia alterar o juízo sobre as presentes contas, decidiu adiar a apreciação dos autos para que a instrução fosse complementada, consoante consignado na certidão de julgamento (ID 831692), *litteris*:

CERTIFICO e dou fé que o Pleno ao apreciar o presente processo, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: O Plenário acolheu, à unanimidade, a questão proposta pelo Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, que considerou os pontos levantados pela defesa, no sentido de adiar o julgamento do Processo para complementação instrutória, baixando os autos em diligência, com fulcro no artigo 148 do Regimento Interno.

Por sua vez, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática DM-DDR n. 0277/2019-GCBBA (ID 832942), na qual determinou a Audiência do Chefe do Poder Executivo Municipal, concedendo-lhe nova



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1265/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

oportunidade para apresentar todos os documentos hígidos que entendesse necessários a comprovar as informações referentes ao resultado financeiro do exercício apresentadas na 19ª Sessão Plenária da Corte de Contas, determinando por fim o seguinte:

IV - VENCIDO o prazo legalmente estabelecido, independente da apresentação ou não de defesa, **encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo, que pontualmente deverá examinar a documentação juntada, anexada e apensada aos presentes autos, analisando-as e se manifestando conclusivamente se a “Insuficiência financeira”, no valor de R\$ 1.520.904,95 (um milhão, quinhentos e vinte mil, novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), nas fontes de recursos não vinculados, que causou o desequilíbrio das Contas Anuais de 2016, do Município de Cacaulândia**, apontada no Acórdão APL-TC 00575/17, prolatado nos autos do Processo n. 1688/18, da relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, foi o causador do desequilíbrio das contas sub examine, na forma alegada pela gestor em sua sustentação oral, bem como, que analise outros elementos importantes e específicos no tocante à insuficiência financeira do ente municipal. (grifei)

Em face da nova oportunidade, o Prefeito apresentou alegações e vasta documentação, protocolada sob o n. 00035/2020 (ID 847380).

Após examinar os documentos pertinentes, o corpo técnico emitiu o primeiro relatório complementar ID 879257, e, sem embargo das relevantes assertivas lançadas no exame técnico, o analista não cuidou de responder a dúvida suscitada pelo Conselheiro Relator, de forma expressa, no item IV da DM n. 277/2019 (ID 832942).

No citado relatório técnico complementar, a unidade instrutiva opinou pela manutenção da Proposta de Parecer Prévio constante nos presentes autos (ID 809570)¹, mediante a qual considerou que as contas do Sr. Edir Alquieri não estavam em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

¹Exceto pelo afastamento da responsabilidade do Senhor João Caetano do Carmo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1265/2019
.....

Assim instruídos, os autos aportaram novamente neste *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

Na ocasião, o órgão ministerial emitiu a Cota n. 010/2020-GPGMPC (ID 898470), pois considerou que a manifestação técnica não mensurou o impacto financeiro das obrigações advindas do mandato anterior (2016) no exercício em questão (2018), tendo se restringido a asseverar que a “*atual gestão herdou algumas despesas a serem pagas referentes a gestão anterior*”, não tendo enfrentado a questão posta pela relatoria, razão pela qual pugnou-se pelo retorno dos presentes autos para aperfeiçoamento da análise técnica.

Em atenção à Cota Ministerial, o relator exarou o Despacho n. 146/2020-GCBAA (ID 899943), determinando que a equipe técnica respondesse objetivamente as questões específicas sobre o déficit financeiro em tela, de modo a evidenciar se houve ou não a alegada repercussão negativa nas finanças do município.

A unidade técnica elaborou o derradeiro relatório complementar (ID 947675), nos termos solicitados pelo Conselheiro Relator.

Por derradeiro, o Relator exarou o Despacho n. 0257/2020-GCBAA (ID 948243), remetendo os autos para receber parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que já houve manifestação sobre os demais assuntos relevantes pertinentes às contas de governo, razão pela qual o órgão ministerial se manifestará neste opinativo pontualmente sobre o desequilíbrio financeiro, à luz da questão apresentada em sede de sustentação oral pelo Prefeito, Sr. Edir Alquieri.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1265/2019
.....

De plano, constata-se na derradeira defesa do gestor nos autos protocolada sob o n. 035/2020 (ID 847380) que o Prefeito apresentou alegações de defesa acompanhadas de vasta documentação (fls. 02-468).

Os novos documentos apresentados pelo jurisdicionado tratam da insuficiência financeira, sendo o cerne da tese defensiva, em suma, que o Sr. Edir Alquieri, ao assumir a Chefia do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, no início do exercício de 2017, encontrou o Município com restos a pagar processados e não processados, no valor total de R\$ 3.131.945,89,² dívida essa que teria origem no não pagamento, pela antiga gestão, de fornecedores e folha de pagamento dos servidores, dentre outros compromissos da administração.

Nesse sentido, aduz que no primeiro ano do seu mandato (2017) anulou R\$ 1.506.717,08 de obrigações em razão do parcelamento dos débitos do Município com o RPPS e CERON,³ e pagou R\$ 1.239.930,19 de obrigações anteriores, tendo ainda assim iniciado o exercício de 2018 com R\$ 385.298,62 de obrigações advindas da gestão anterior (2016).

No exercício em questão (2018), aduz que conseguiu adimplir parte (R\$ 100.438,18) dessas obrigações (R\$ 385.298,62), mas que ainda finalizou o segundo ano do seu mandato (2018) com R\$ 269.690,53 a título de impacto financeiro negativo gerado por seu antecessor.

No intuito de fundamentar suas alegações, o defendente apresenta diversos documentos (fls. 09-468) que consistem, principalmente, nos pagamentos dessas obrigações, ocorridos entre os exercícios de 2017 e 2018.

² R\$ 2.056.988,38 (RPP) e R\$ 1.074.957,51 (RPNP).

³ Á fl. 04 do ID 847380: "Os valores anulados no ano de 2017 refere-se aos parcelamentos realizados pela administração junto ao Instituto de Previdência de Cacaulândia-IPC no valor de R\$ 425.139,04 (quatrocentos e vinte e cinco mil cento e trinta e nove reais e quatro centavos) conforme os termos de acordo de parcelamento - confissão de débitos previdenciários - acordos CADPREV de nº 00902/2016 e nº 00903/2016 e junto a Central Elétricas de Energia de Rondônia- CERON no valor de R\$ 496.307,12 (quatrocentos e noventa e seis mil trezentos e sete reais e doze centavos) conforme o termo de confissão de debito de nº 00814/2017. Vale salientar que os débitos parcelados mencionados acima vem da gestão que findou no ano de 2016."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1265/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como relatado, em manifestação produzida logo após examinar os novos documentos, o corpo técnico emitiu o relatório complementar ID 879257, no qual concluiu pela manutenção da Proposta de Parecer Prévio constante nos presentes autos (ID 809570), mediante a qual considerou que as contas do Sr. Edir Alquieri não estavam em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal, *litteris*:

Conforme verificamos manejando os autos e consultando as prestações de contas anteriores, constata-se que **de fato a atual gestão herdou algumas despesas a serem pagas referentes a gestão anterior**, ou seja, alheias aos seus atos. Contudo, entendemos que a administração tanto dos compromissos financeiros correntes da municipalidade quanto de fatos ocorridos anteriormente a assunção da liderança do Poder Executivo fazem parte do desafio que os Prefeitos assumem ao serem diplomados.

De fato, cabe ao gestor municipal acompanhar os haveres e deveres do município sob sua responsabilidade além do constante acompanhamento junto aos setores responsáveis do desempenho da arrecadação municipal, o cumprimento das metas estabelecidas, o fiel cumprimento do planejamento corrente e consequentemente do equilíbrio financeiro e do orçamento municipal.

Conforme mencionam os defendentes, houve cumprimento dos mínimos constitucionais quanto às despesas com educação e saúde, dentre outros fatores, o que nos leva a crer que o município possui controle e acompanhamento do seu desempenho. Desta forma, o acompanhamento da situação do equilíbrio financeiro deveria ter sido feito da mesma forma que os demais indicadores de desempenho da municipalidade.

Além disso, conforme verificamos nos documentos juntados a prestação de contas, e já mencionado no relatório de análise de defesa de ID 809538, pág. 15, o município apresentou arrecadação maior que o previsto em seu orçamento, tendo alcançado Receita Arrecadada e Receita Corrente Líquida em 2018 superior ao exercício de 2017, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	2017	2018	Diferença (b - a)
	(a)	(b)	
Receita Arrecadada	R\$ 19.865.750,68	R\$ 23.950.890,00	R\$ 4.085.139,32
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 16.721.606,95	R\$ 21.197.732,38	R\$ 4.476.125,43

Fonte: Consulta ao Balanço Orçamentário e ao sistema Sigap-Gestão Fiscal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1265/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A tabela abaixo demonstra que a despesa no período também cresceu, mas em proporções menores.

Descrição	2017	2018	Diferença (b - a)
Despesas Empenhas	19.669.313,13	20.178.341,78	509.028,65

Fonte: Balanço Orçamentário

O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o acompanhamento dos fluxos financeiros e orçamentários.

Ao iniciar sua gestão, o responsável poderia até ter desconhecimento do passivo deixado pelo seu antecessor, mas que no decorrer conforme, informações contidas em seus esclarecimentos, os conhecimentos dos tais passivos chegaram até sua gestão, que tentou solucionar tais problemas, com parcelamento de tais débitos.

Já na elaboração do orçamento para o exercício de 2018, o responsável já tinha pleno conhecimento, pois foi sua própria gestão que realizou o parcelamento desses débitos que serão pagos no decorrer de exercícios futuros. Assim, o orçamento deveria ter sido planejado contemplando tais dívidas, buscando o equilíbrio das contas públicas conforme preconiza a Lei Complementar 101/2000, prevenindo déficits/insuficiência financeira imoderados.

Em resumo, na situação em análise, o responsável apenas alega que assumiu dívidas da gestão anterior, pertencentes ao exercício de 2016, sem, contudo, demonstrar quais medidas adotou para alcançar uma gestão equilibrada, ou seja, se realizou contingenciamento de despesas não essenciais ou que foram contingenciadas todas as despesas não obrigatórias e ainda assim não teriam sido suficientes para manter as contas do município equilibrada.

O fato de ter herdado dívidas de gestão anteriores, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade da Administração do período, quanto à ocorrência de insuficiência financeira na condução da entidade. O que se exige de qualquer administrador nesses casos é que demonstre, por meio dos relatórios financeiros, a real situação financeira da entidade, planeje os ajustes necessários no orçamento da entidade e monitore a execução orçamentária e financeira para corrigir eventuais distorções na execução, visando o equilíbrio das contas da entidade.

Assim, entendemos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado em exame.

3. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1265/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Concluímos que a nova manifestação **não altera a situação encontrada em relação à insuficiência financeira** para cobertura das obrigações, apresentando, conforme conclusões, **tendo um impacto geral negativo nas contas do exercício de 2018**, conforme mencionado no relatório conclusivo de ID809570 e relatório de análise de defesa de ID809538.

Cabe destacar, que em seu Parecer de nº 0343/2019-GPMPC, ID817852, divergiu quanto ao corpo técnico apenas quanto ao encaminhamento pela reprovação das contas dos dois gestores, por entender que haveria necessidade de individualizar as condutas e responsabilização de cada gestor.

Dessa forma, o corpo técnico corrobora com a divergência do Ministério Público de Contas – MPC em seu Parecer, entendendo que embora durante o exercício de 2018, o Município de Cacaulândia tenha tido dois gestores, sendo iniciada pelo Senhor Edir Alquieri, o qual tomou posse em 01/01/2017, sendo afastada em 08/01/2018 e retornando a gestão em 02/03/2018 e permanecendo nela até o final de o exercício, em 31/12/2018.

Já o Senhor João Caetano do Carmo, assumiu o cargo de Prefeito Municipal em 09/01/2018 e ficando à frente da gestão do Município até 01/03/2018, ou seja, apenas 50 (cinquenta) dias, tempo este, na opinião desta Unidade técnica, insuficiente para tomar conhecimento de toda situação e adotar as ações necessárias.

Assim, opinamos pelo afastamento da responsabilidade do Senhor João Caetano do Carmo, considerando que não seria razoável atribuir a este a responsabilidade pela insuficiência financeira do município no pequeno intervalo em que esteve à frente da gestão da entidade.

Por fim, levando-se em consideração que todo planejamento para o exercício de 2018 bem como boa parte da execução desse planejamento foi realizada pelo Senhor Edir Alquieri, o qual teve tempo suficiente para o acompanhamento do equilíbrio financeiro e gestão sobre os recursos disponíveis por fonte de recursos, **opinamos pela manutenção da reprovação das contas do Senhor Edir Alquieri – Prefeito Municipal, período de 01/01/2018 a 08/01/2018 e de 02/03/2018 a 31/12/2018.**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, pela manutenção da opinião apresentada na Proposta de Relatório e Parecer prévio (ID 809570) sobre as Contas do Chefe do Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1265/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Municipal de Cacaulândia, exceto pelo afastamento da responsabilidade do Senhor João Caetano do Carmo. (grifei)

Em que pese as relevantes assertivas, naquela oportunidade a equipe não logrou responder objetivamente a questão posta pelo Conselheiro Relator, expressa no item IV da DM n. 277/2019 (ID 832942), qual seja, se foi a insuficiência financeira apurada no exercício de 2016,⁴ no valor de R\$ 1.520.904,95, nas fontes de recursos não vinculados, que causou o desequilíbrio das contas sub examine, no valor de R\$ 266.320,55, motivo pelo qual o MPC exarou a Cota Ministerial n. 10/2020-GPGMPC, conforme já relatado.

Nesse sentido, o Conselheiro Relator entendeu pertinente acolher *in totum* a cota ministerial e submeter os autos a nova análise técnica, de modo que fossem respondidas as seguintes questões constantes no r. Despacho n. 146/2020-GCBAA (ID 899943), *litteris*:

9. *In casu*, por restar comprovado que a atual administração assumiu a gestão do Município no exercício de 2017, com dívidas provenientes do exercício de 2016, sem lastro financeiro para cobertura dessas obrigações, consoante apontado pela defesa (ID847380) e Corpo Instrutivo (ID879257), o que teria impactado o equilíbrio das presentes contas, encaminho os presentes autos para que seja detalhadamente demonstrado: (i) **o montante das obrigações contraídas no exercício de 2016, sem lastro financeiro para saldá-las;** (ii) **o montante dessas despesas que o gestor conseguiu cancelar e/ou pagar no exercício de 2017;** (iii) **o que restou pendente para o exercício sub examine e quais as providências adotadas pelo gestor; atentando, por oportuno, aos exatos termos sugeridos pelo Parquet de Contas (ID 898470), visando o atendimento do pleito, com a brevidade que a demanda requer, com espeque no sistema procedural adotado pela Corte no tocante aos processos de julgamento de contas, fundado nas prescrições constitucionais, infraconstitucionais e regimentais aplicáveis à espécie. (Grifei)**

De pronto, observa-se que no derradeiro relatório técnico (ID 947675) a unidade técnica esclareceu objetivamente todas as questões suscitadas, manifestando-se nos seguintes termos:

⁴ Processo n. 1688/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1265/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...] 9. A fim de avaliar o relato do gestor e os questionamentos do relator, passemos a análise da situação.

10. Conforme informações extraídas do Sigap Contábil (ID 944778 e 944779)⁵, as quais devem refletir os principais controles contábeis existentes no órgão jurisdicionado, a Prefeitura Municipal de Cacaulândia possuía no início de 2017 (final de 2016) o montante de R\$ 2.666.843,53 referente a empenhos que foram emitidos na gestão anterior e não foram baixados. Ao final de 2017, restou o saldo de R\$ 357.592,30 do referido montante, pois foram cancelados o valor de R\$ 1.367.473,53 e pagos o valor de R\$ 941.777,70 ao longo do exercício.

11. Importante destacar que a auditoria financeira nas Contas do exercício de 2016 detectou que havia o montante de R\$ 369.970,52 em empenhos cancelados indevidamente, ou seja, que não estavam registrados na contabilidade do município, aumentando o risco de cobrança de dívidas de exercícios anteriores à nova gestão.

12. O demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar de 2016 (ID 936387)⁶ mostra que, em relação aos recursos não vinculados, a entidade possuía o saldo bancário de R\$ 421.663,77 para saldar as obrigações de R\$ 1.956.781,81, restando o montante de R\$1.535.118,04 de obrigações sem lastro financeiro. Em relação aos recursos vinculados, apenas quatro fontes estavam deficitárias neste demonstrativo, conforme quadro 1, possuindo um saldo bancário de R\$ 158.044,14 para saldar as obrigações de R\$ 553.036,65, restando o montante de R\$ 394.992,51 de obrigações sem lastro financeiro.

Quadro 1 - Identificação dos Recursos Vinculados Sem Lastro Financeiro do Município de Cacaulândia no exercício de 2016

Recursos Vinculados com Disponibilidade Negativa	Valor dos empenhos (a) (R\$)	Saldo em conta bancária (b) (R\$)	Resultado (c) = (b) - (a)
(00.02.12.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Des. da Educação - FNDE	- 524.047,16	156.930,59	- 367.116,57
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	- 5.929,95	1.110,29	- 4.819,66
(00.01.12.37) Transferência de Convênios do Estado	- 10.744,00	0,00	- 10.744,00
(00.01.08.34) Transferências referentes ao Programa Nac. de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE	- 12.315,54	3,26	- 12.312,28
Total	- 553.036,65	158.044,14	- 394.992,51

⁵ Balancete consolidado de dezembro do exercício de 2017, o qual mostra todos os empenhos existentes anteriores a 2017 e suas respectivas movimentações ao longo do exercício de 2017.

⁶ Referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2016, o qual foi elaborado pelo próprio jurisdicionado e encaminhado por meio do Sigap Gestão Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1265/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

13. Desta forma, do total de empenhos emitidos na gestão anterior (R\$ 2.666.843,53), o montante de R\$ 1.930.110,554 estava sem lastro financeiro ao final do exercício de 2016. Repise-se que do montante total (R\$ 2.666.843,53) a entidade baixou o valor de R\$ 2.241.147,705 ao longo do exercício de 2017 restando o saldo de R\$ 357.592,30 para o exercício de 2018.

14. Em 2018, conforme informações extraídas do Sigap Contábil6 , a Prefeitura Municipal de Cacaulândia possuía, no início de 2018 (mesmo saldo do final do exercício de 2017), o montante de R\$ 357.592,30 referente a empenhos que foram emitidos na gestão anterior e não foram baixados. Ao final de 2018, restou o saldo de R\$ 269.690,53 do referido montante, pois foram cancelados o valor de R\$ 13.513,51 e pagos o valor de R\$ 74.388,26 ao longo do exercício.

3. CONCLUSÃO

15. Assim, atendendo à solicitação do relator, destacamos que:

(i) o montante das obrigações contraídas no exercício de 2016 era de R\$ 2.666.843,53, dos quais R\$ 1.930.110,55 estava sem lastro financeiro para saldá-las;

(ii) o montante dessas despesas que o gestor conseguiu cancelar e/ou pagar no exercício de 2017 foi de R\$ 2.241.147,70, pois foram cancelados o valor de R\$ 1.367.473,53 e pagos o valor de R\$ 941.777,70 ao longo do exercício de 2017;

(iii) ainda restou pendente para o exercício de 2018 o montante de R\$ 357.592,30 referente a empenhos que foram emitidos na gestão anterior e não foram baixados. As medidas adotadas pelo gestor, ao longo do exercício de 2018 em relação a esses empenhos, foram de cancelar o valor de R\$ 13.513,51 e pagar o valor de R\$ 74.388,26, **restando R\$ 269.690,53 do referido montante para o exercício de 2019.** (grifei)

De pronto, tem-se que a confirmação da tese defensiva de que o montante de **R\$ 269.690,53**, referente a obrigações com origem na administração antecessora, estava a impactar as finanças do exercício em apreciação, impõe que o exame da Corte leve tal situação em consideração, sob pena de penalizar o gestor que apresenta argumentos e documentos hígidos a justificar que o desequilíbrio das finanças do Município, no valor de **R\$ 266.320,55**, adveio completamente da gestão anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1265/2019
.....

No entanto, releva anotar que não se está a prestigiar a manutenção de déficits financeiros, apenas por terem se originado anteriormente, mesmo porque a legislação em vigor e as reiteradas decisões dessa egrégia Corte são no sentido de que manter o equilíbrio das contas a cada exercício é fator preponderante para a emissão de parecer prévio favorável à aprovação.

Contudo, devem ser sopesadas as dificuldades do gestor que, como *in casu*, gera superávit orçamentário e ainda diminui consideravelmente a situação negativa herdada de seu antecessor.

A propósito, o Despacho do Conselheiro Relator (ID 899943), no sentido de determinar a complementação do exame técnico, sobreveio exatamente para dirimir dúvidas suscitadas em relação à formação do déficit financeiro do exercício em questão, o que permitiria sopesar o déficit financeiro detectado ao final do exercício, dadas as circunstâncias observadas no caso concreto.

Desta feita, diversamente, mas à luz dos mesmos exames técnicos constantes nos autos, esta Procuradoria-Geral de Contas conclui que o déficit financeiro de R\$ 266.320,55 deve ser totalmente mitigado pelo pagamento das obrigações pretéritas, porquanto, caso as disponibilidades do Município (2017 e 2018) não tivessem sido utilizadas para efetivar o pagamento de obrigações pretéritas, ao final do exercício de 2018 haveria recursos livres suficientes para quitar as fontes vinculadas deficitárias e, ainda, para apresentar um resultado financeiro superavitário, no mínimo, de R\$ 3.369,98.⁷

Nessa linha de raciocínio, com as devidas vênias, há que se divergir da conclusão técnica exarada na Proposta de Parecer Prévio (ID 809570) e no relatório complementar (ID 879257), porquanto deixou-se de considerar o impacto gerado pelos dispêndios em questão no resultado financeiro do Município de

⁷ R\$ 269.690,53 - R\$ 266.320,55 = R\$ 3.369,98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1265/2019
.....

Cacaulândia, exercício de 2018, cuja situação, caso não houvesse obrigações pretéritas, seria financeiramente superavitária, como já demonstrado.

Ante o exposto, não havendo, pois, elementos para justificar a manutenção da única impropriedade que estava a fundamentar o juízo de reprovação das presentes contas, no que diz respeito aos períodos sob gestão do Sr. Edir Alquieri, do Ministério Público de Contas, revendo a posição anterior, opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Cacaulândia, nos períodos de 01.01.2018 a 08.01.2018 e 02.03.2018 a 31.12.2018, de responsabilidade Senhor Edir Alquieri – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, de acordo das seguintes infringências/desconformidades remanescentes abaixo listadas:⁸

a) Divergência no valor de R\$ 634.757,71 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 2.690.927,11) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.056.169,40), contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

b) Não atendimento das determinações e recomendações.

Por fim, ratifico todos os demais termos do Parecer Ministerial n. 343/2019-GPGMPC, da lavra da então Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontenelle de Melo, notadamente quanto à emissão de

⁸ Examinadas no Parecer n. 343/2019-GPGMPC e, em especial, neste opinativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1265/2019
.....

PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas do Sr. João Caetano do Carmo,
referentes ao período de 09.01.2018 a 01.03.2018.

Este é o parecer.

Porto Velho, 13 de outubro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 13 de Outubro de 2020



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS